

PARECER JURÍDICO EM ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº 043/2025

Pregão Eletrônico nº 033/2025/SRP/PMSA

Ata de Registro de Preço nº 030/2025

Objeto: Segundo Termo Aditivo de prazo e Quantitativo do Contrato 191/2025, decorrente da Ata de Registro de Preço nº 030/2025, do Pregão Eletrônico nº 033/2025/SRP/PMSA, realizado pela Secretaria Municipal de Administração-PMSA, objetivando a aquisição de material elétrico de iluminação pública, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme justificativa e demais condições estabelecidas no termo de referência e documentos, atinente aos autos.

Referente: Contrato nº 191/2025/SRP/PMSA

Passo: Segundo Termo Aditivo

Interessados: Contratante/Contratada

Os presentes autos, acima identificado, vieram a essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da elaboração do segundo termo aditivo de prazo e quantitativo ao contrato supra, com exaurimento em 10/06/2026, portanto, dentro de vigência, conforme expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica em data de **03/Junho/2026**, bem como acrescentando quantia **(R\$: 385.015,61)** passiva de elaboração de aditivo de acréscimo inequivocamente justificável, ou seja, respeitando sempre o limite fixado de **25%** de regra para a possibilidade de confecção de termo aditivo, através de aumento de item, conforme se verifica no bojo do processo, documentos altamente justificáveis ao ato proposto pelas partes contratantes, destacando, de forma bem detalhada, o seu acréscimo.

TODAVIA, o instrumento de aditivo, seja na forma quantitativa/de reequilíbrio financeiro e/ou de prazo é previsto em Lei, basta, para tanto, que a gestora ordenadora de despesas respeite a vigência contratual **(10/06/2026)** e o limite dos **25%** do quantitativo do contrato original. “In caso”, o informado a esta Procuradoria Jurídica verifica-se perfeitamente o respeito ao limite percentual taxado por lei, ou seja, não há outro requisito a ser respeitado **(25%)** para a lavratura do aditivo pretendido. Vale notar, matéria que desmerece, até mesmo de parecer jurídico, visto expressão clara em Lei e de fácil observação e entendimento por parte de quem quer que seja dos membros permanentes da comissão de licitação da municipalidade em análise.

Pois bem, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração

Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação e quantitativos dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública, ou seja, com o termo de aditivo, prorroga-se, continua a vigor o contrato do certame, porém com atualizações de quantidades, valores e respeito de limites.

Tem-se então que, como regra, a elaboração de aditivo de prorrogação de prazo e quantitativo de contrato é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste **(10/06/2026)**. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de contrato, seja ao longo do prazo de contrato ou no último dia de vigência desse ajuste, in caso, ocorrendo em **03/06/2026**. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da **vantajosidade** em torno do quantitativo de contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de formulação de aditivo e, após essas tratativas, que formalize, de fato, o termo aditivo almejado, qual seja, **ADITIVO NO FIM DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E QUANTITATIVO AO OBJETO DE CONTRATO**.

No caso em análise, a contratação foi para a aquisição de material elétrico de iluminação pública, mediante processo licitatório, no entanto, fazer novo certame para dar continuidade a prestação dos serviços supras, alicerce do procedimento de licitação, poderá resultar em novos valores acima do contratado, pois o certame ainda tem crédito a ser executado no percentual de até 25% sobre o valor do contrato tronco e primitivo, conforme discriminado ao norte do processo, índice, portanto, transigido por lei, tanto para a prorrogação de prazo, quanto para o quantitativo de contrato.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas a elaboração de instrumento de aditivo na forma de prazo e quantitativa e nada mais. As justificativas para a elaboração do instrumento são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de contrato.

A par disto, necessário se faz respeitar o artigo 124 da Lei 14.133/21, pois expões que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, assim vejamos:

I-Unilateralmente pela Administração:

a).,

b). quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei.

II – Por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Além disso, cediço são os dizeres do Art. 107, Lei 14.133/2021.

“Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ademais, além do enunciado acima, é preciso verificar as seguintes providências para elaboração do aditivo de contrato na forma de prazo e quantitativa, a saber:

- 1). Existe manifestação demonstrando interesse na elaboração de Aditivo de contrato?
- 2). Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração?
- 3). Há posicionamento da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade das quantidade acrescidas e manutenção das condições vantajosas do ajuste?
- 4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo acerca do pleito suscitado ?
- 5). O aditivo foi autorizado pela autoridade competente?
- 6). Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação?

7). Continua, na Lei Orçamentária do exercício do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia do aditivo à referida disponibilidade?

8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para o aditivo na forma de prazo e quantitativa do contrato anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos de autorização, vez que o contrato aditivado não está vencido **(10/06/2026)**, há **vantajosidade** para o município porque não excede o quantitativo do índice dos 25% estabelecido em Lei

Outrossim, os pagamentos dos itens contratados, a partir do aditivo, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** na forma de prazo e quantitativa ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Por fim, recomendamos que proceda-se às publicações de praxes, como a Lei geral de licitações e contratos assim determina, ou seja, nos termos do Art. 94, Lei nº 14.133/21.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 03/Junho/2026

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.